

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

VELÍCIA SÉRGIO ALBERTO

**O CARÁCTER SECRETO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL,
FACE AO EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO DOS
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, NO ORDENAMENTO
JURÍDICO MOÇAMBICANO**

NAMPULA

2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

VELÍCIA SÉRGIO ALBERTO

**O CARÁCTER SECRETO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL,
FACE AO EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO DOS
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, NO ORDENAMENTO
JURÍDICO MOÇAMBICANO**

Monografia apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique, como requisito para obtenção do grau de licenciatura em Direito, tendo como supervisor:

Dr. Farci Anibal Pereira.

NAMPULA

2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

VELÍCIA SÉRGIO ALBERTO

**O CARÁCTER SECRETO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL,
FACE AO EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO DOS
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, NO ORDENAMENTO
JURÍDICO MOÇAMBICANO**

Nampula, _____, de _____ de _____

Resultado:

Membros do Júri

Presidente:

Supervisor:

Examinador:

Estudante:

Declaração de honra

Eu, Velícia Sérgio Alberto, declaro pela minha honra que esta monografia é resultado da minha pesquisa pessoal, e sob orientação do meu supervisor. A pesquisa alberga um conjunto de informações credíveis, e todas as fontes estão meticulosamente detalhadas tanto nas citações, quanto nas referências bibliográficas, com observância das regras de elaboração dos trabalhos acadêmicos em vigor nesta instituição.

Esta monografia nunca foi apresentada, para efeitos de avaliação ou obtenção de qualquer grau académico nesta universidade, nem noutra qualquer instituição de investigação científica.

Declaro, finalmente, encontrar-me ciente de que a inclusão neste texto de qualquer falsa declaração terá consequências.

Nampula, _____ de _____ de _____

Por ser verdade, subscrevo-me.

(Velícia Sérgio Alberto)

Dedicatória

Dedico esta monografia à minha família, nas pessoas do meu pai, mãe e irmãos. Dedico igualmente à minha amiga, Marinela Arlete Adamuge Tacula.

Agradecimentos

A Deus, quero agradecer por absolutamente tudo que tem feito em minha vida, pela graça e misericórdia Dele que me têm acompanhado ao longo deste trajecto.

Agradeço igualmente a minha família, que foram uns verdadeiros heróis, pois com garras, unhas e dentes lutaram, até contra mim mesma para garantir a minha formação. Com muito sacrifício, meu pai e irmãos abriram mão dos seus planos despendendo uma parte da sua renda para pagar as minhas propinas. Mesmo nas piores escolhas da minha vida eles jamais me abandonaram, muito pelo contrário, cuidaram de mim.

Em especial, agradeço as minhas irmãs: Cídia, Alice, Luísa, e meu irmão Erasmo por serem tão teimosos em relação a mim, porque foi essa teimosia que me trouxe até aqui. Não faltam motivos pelos quais eu deva agradecer-los, caso queira citar todos eles as palavras esgotarão, assim, por tudo quanto já fizeram, fazem e ainda farão por mim: muito obrigada.

Agradeço ao meu supervisor Farci Aníbal Pereira MA, pelo acompanhamento e aprendizado, por partilhar comigo seus conhecimentos e por acreditar em mim. Ao meu tutor, e co-supervisor, Olvanio Mutiniua, pelos ensinamentos, por acreditar em mim e pelo apoio prestado.

Não podia deixar de agradecer a uma pessoa muito especial, que a Faculdade de Direito da UCM me presenteou, falo da minha amiga, Marinela Arlete Adamuge Tacula, que foi e tem sido um grande suporte, ela é, em termos académicos, o meu braço direito.

Ao meu namorado, Ilsínio Agostinho, agradeço pelo carinho, atenção, suporte e apoio dado. Pelas vezes em que foi extremamente exigente comigo quando senti preguiça de estudar, pelo amor e companheirismo.

E por fim, ao meu grupo de estudos: Os intelectuais, particularmente a Clara Caracadzai, Geny Mussa, Manuela Jeque, Regina Sabão, Mercês Vieira e Osvaldo Ligonha, por cada secção de preparação de testes e exames, pela amizade e apoio académico.

Epígrafe

“A igualdade tanto é não discriminar, como discriminar em busca de uma maior igualização.”

Sidney Madrugá.

Resumo

Esta investigação pretende efectuar uma análise em torno do "**Carácter sufrágio universal face ao exercício do direito ao voto dos portadores de deficiência, no ordenamento jurídico moçambicano**", tendo por base o artigo 79º da Lei nº 8/2013 de 27 de Fevereiro. Para tal, utilizou-se uma abordagem qualitativa, sendo os dados apresentados de forma explicativa, como instrumento de recolha de dados, a presente pesquisa baseia-se na pesquisa bibliográfica e documental. O artigo 73º da CRM, atribui características ao sufrágio e uma delas é o carácter secreto, que com a aplicação da disposição do artigo 79º da supracitada lei, é colocado em causa. Ora, o direito ao voto configura um direito fundamental subjectivo, sendo caracterizado pela pessoalidade e indisponibilidade. No entanto, com o conteúdo deste mesmo artigo, estas características são ofuscadas. Contudo, conclui-se que no exercício do direito ao voto dos portadores de deficiência, há preterição do secretismo do voto, como consequência disto, não se pode garantir a igualdade aos eleitores portadores de deficiência. Não obstante, até o carácter igual e directo do sufrágio universal é condicionado, na medida em que se faz necessário a existência de um terceiro para o exercício deste direito. Assim, a norma prevista no artigo 79º viola o princípio da igualdade constitucionalmente garantido nos termos do artigo 35º da CRM, criando assim um cenário de exclusão social.

Palavras-Chave: direitos fundamentais, igualdade, voto, deficiência.

Abstract

This investigation aims to carry out an analysis of "**The secret nature of universal suffrage, given the exercise of right to vote by people with disabilities in the Mozambican legal system**", based on the article 79 8/2013 of February 27. To this end, a qualitative approach was used, with the data presented in an explanatory manner, as a data collection instrument, this research is based on bibliographic and documentary research. The CRM in its article 73 attributes characteristics to suffrage and one of them is the secret nature that, with the provision of article 79 of the aforementioned law, is called in question. Now, the right to vote constitutes a fundamental right, being characterized by personality and unavailability. However, with the content of this same article these characteristics are obfuscated. However, it is concluded that the exercise of the right to vote by people with disabilities violates the secrecy of vote, as consequence of which equality cannot be guaranteed to the voters with disabilities. Even, the equal and right character of universal suffrage is conditioned, insofar as intervention of a third person is necessary to exercise this right. Thus, the rule provided for article 79 violates the constitutionally guaranteed principle of equality, under article 35 of the CRM, thus creating a scenario of social exclusion.

Keywords: fundamental rights, equality, vote, disability.

Lista de Abreviaturas

Actual - Actualizada

Art.º - Artigo

Cit. – Citada

CRM – Constituição da República de Moçambique

CDPD – Convenção sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência

DUDH – Declaração Universal de Direitos do Homem

Ed. - Edição

Nº - Número

Ob. – Obra

Pág. – Página

Ss - Seguintes

Vol. – Volume

Índice

Declaração de honra	III
Dedicatória	IV
Agradecimentos	V
Epígrafe	VI
Resumo	VII
Abstract.....	VIII
Lista de Abreviaturas.....	IX
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DO CARÁCTER SECRETO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL, FACE AO EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO DOS PORTADORES E DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO.....	5
1.1. Método	5
1.2. Metodologia	5
1.3. Abordagem da pesquisa	6
1.4. Classificação da pesquisa quanto ao procedimento	7
1.5. Classificação da investigação quanto ao objectivo	7
1.6. Técnicas de recolha de dados.....	7
1.7. Análise de dados	8
1.8. Técnica de Interpretação de resultados	8
CAPÍTULO II: MARCO TEÓRICO SOBRE O CARÁCTER SECRETO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL, FACE AO EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO	9
2.1. Definição do sufrágio.....	9
2.2. Sufrágio universal	10
2.3. Sufrágio igual.....	11
2.4. Natureza jurídica do sufrágio.....	11
2.5. Conceito do voto	12
2.6. Natureza jurídica do voto.....	13
2.7. Evolução histórica do direito ao voto	13
2.9. Teorias do Estado.....	17

2.9.1.	Teoria clássica do Estado	17
2.9.2.	Teoria liberal do Estado liberal	18
2.10.	Estado democrático de Direito	18
2.11.	Democracia	18
2.11.1.	Tipos de democracia.....	19
2.12.	Direitos humanos e fundamentais	20
2.12.1.	Definição dos direitos humanos e fundamentais	20
2.12.2.	Destinção entre direitos humanos e fundamentais	21
2.12.3.	Características dos direitos humanos e fundamentais	22
2.12.4.	Outras características.....	23
2.13.	Os direitos fundamentais e suas funções.....	24
2.13.1.	Direitos de defesa	26
2.13.2.	Direitos de prestação	26
2.13.3.	Direitos a prestação jurídica	27
2.13.4.	Direitos de prestação material	27
2.13.5.	Direitos fundamentais de participação	27
2.14.	As dimensões subjectiva e objectiva dos direitos fundamentais.....	28
2.15.	As gerações dos Direitos fundamentais	28
2.16.	Titularidade dos direitos fundamentais	29
2.17.	Capacidade de facto e de direito no âmbito dos direitos fundamentais	29
2.18.	Aplicabilidade dos direitos fundamentais	30
2.19.	As limitações aos direitos fundamentais	31
2.20.	Conceito de pessoa com deficiência	31
CAPÍTULO III: EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO PELOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA RELATIVAMENTE AO SECRETISMO DO VOTO: IMPACTOS JURIDICOS SOCIAIS.....		32
3.1.	Princípios gerais.....	32
3.1.1.	Princípio da igualdade	32
3.2.	Normas internacionais em matéria de Direitos humanos relativas aos processos eleitorais em geral.....	34
3.2.1.	Direitos das pessoas com deficiências no âmbito internacional.....	35

3.2.2. Direito das pessoas com deficiência no âmbito nacional	36
3.3. A igualdade enquanto respeito às diferenças	37
3.3.1. A igualdade equiparada ao princípio da proporcionalidade	38
CONCLUSÃO	41
SUGESTÕES	43
Referências bibliográficas	44

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema: “O carácter secreto do sufrágio universal, face ao exercício do Direito ao voto dos portadores de deficiência, no ordenamento jurídico moçambicano”, este tema enquadra-se no Direito Público, concretamente no Direito Constitucional, mais precisamente na senda dos Direitos humanos e fundamentais.

Os direitos políticos comportam uma das mais nobres formas de participação dos cidadãos na gestão da coisa pública, ainda que indirecta, é com o voto que aqueles exercem a sua soberania.

No âmbito dos direitos políticos, encontramos duas formas pelas quais o individuo pode exercer o seu direito cívico, este mesmo, pode eleger e ser eleito; a isso chamamos de legitimidade activa e passiva, respectivamente.

Nos Estados modernos, os governantes são eleitos pelos governados por meio de voto. Este acto de escolher ou eleger o representante chama-se sufrágio. E o voto é a manifestação do direito ao sufrágio (escolha).¹

Em Moçambique, como um Estado democrático de Direito, os representantes são escolhidos por meio do voto, periodicamente, por cidadãos elegíveis, isto é, os que sejam moçambicanos, tenham a idade mínima de 18 anos e não tenham nenhum dos impedimentos descritos por lei, precisamente no artigo 12º da Lei nº 8/2013 de 27 de Fevereiro. Sendo assim, está previsto no texto Constitucional que “o povo moçambicano, exerce a seu poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha de seus representantes.”²

À medida que a CRM vai estatuidando, as leis infraconstitucionais vão servindo de instrumentos pelos quais se materializa o que na Constituição já previu. Nesta senda, há diversas leis infraconstitucionais que garantem a efectivação daquele direito fundamental conferido aos cidadãos.

¹ CHANTEBAUT, *Bernard, Droit Constitutionnel*, 32ª edição, Sirey, Paris, 1998, pág. 60

² REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE, *Constituição da República de Moçambique*, 2018 in Boletim da Republica, 1ª série nº 115 de 12 de Junho.

No entanto, por força do artigo 79º da Lei nº 8/2013 de 27 de Fevereiro, que prevê que " os eleitores que tenham alguma deficiência física sejam acompanhados por um outro eleitor para que exerçam o seu direito ao voto", emerge uma preocupação na medida em que esta disposição contrapõe uma das características mais cruciais do sufrágio vertidas no texto do artigo 73º da CRM, que é o carácter secreto. Nesta senda, fica comprometido o secretismo do voto dos portadores de deficiência, não obstante, fica também prejudicada a sua liberdade de escolha no acto do voto, sobretudo se o eleitor for portador de deficiência visual. Desta forma, questiona-se como se pode afirmar que o voto dos portadores de deficiência é secreto se estes devem fazê-lo por intermédio de um terceiro?

É ainda importante sublinhar que o exercício de um direito fundamental pressupõe a pessoalidade, inalienabilidade e a indisponibilidade, que são características peculiares dos direitos fundamentais. Em termos mais simples, o titular do direito fundamental não pode vender ou partilha-lo com outra pessoa, pois estes direitos, emergem da própria natureza do ser humano como uma individualidade.

Por outro lado, tem o facto de que, a lei eleitoral, não qualifica os portadores de deficiência física como incapazes de exercer o direito ao voto, logo se a lei não os qualifica como tal, não há por que condicionar o exercício deste direito à intervenção de um terceiro, sob pena de afirmarmos que estaríamos perante uma situação de suprimimento de incapacidade. Por conseguinte, os aspectos acima mencionados podem dar lugar à uma situação de desigualdade, e até exclusão social, na medida em que: se o voto dos portadores de deficiência não é secreto então estaríamos aqui a colocar em causa o princípio da igualdade vertido no artigo 35º da CRM.

O princípio da igualdade, é entendido como uma das formas pela qual se garante a justiça numa determinada sociedade. Nesta senda, se a pretensão e o fim último da justiça é dar a cada um o que lhe é devido, não se faça, pois, como se todos os cidadãos fossem a mesma pessoa.

É igualmente relevante, abordar-se sobre as outras características do sufrágio, pois nos permitira subsidiar e garantir o livre curso da presente pesquisa. Portanto, a relação entre todas as características do sufrágio é de interdependência, pois a não observância de uma pode inviabilizar a efectividade da outra. Nestes termos, se o secretismo do voto não é respeitado no exercício do

direito ao voto dos portadores de deficiência, isto afecta a igualdade do sufrágio e até o carácter directo.

Com base nestes aspectos achou-se relevante explorar o presente tema, com vista a se chegar a respostas satisfatórias, pois trata-se de um problema prático que se tem vivido no nosso país. Assim sendo, ao elaborar este trabalho não se pensou apenas num tema interessante de fim de curso, mas antes, num problema que carece de solução urgente.

A presente monografia tem como objectivo geral analisar o exercício do direito ao voto dos portadores de deficiência relativamente ao carácter secreto do sufrágio universal, trazendo as suas implicações.

Por objectivos específicos temos: discutir a respeito dos impactos jurídico - sociais deste fenómeno; discutir em torno do exercício do direito ao voto por esta camada, relativamente as outras características do sufrágio; pretendemos também, trazer o exercício do direito ao voto dos portadores de deficiência relativamente ao carácter pessoal, inalienável e indisponível dos direitos fundamentais.

No que respeita aos procedimentos metodológicos, recorreu-se à pesquisa qualitativa, pois trazemos uma abordagem valorativa dos dados recolhidos. Fazendo uma análise a interpretação dos aspectos doutrinários e legais trazidos neste trabalho. Recorreu-se ainda, no âmbito da elaboração deste trabalho, a técnica de pesquisa de dados mista, composta pela conjugação da técnica documental e bibliográfica, com vista a trazer conteúdos fiáveis e precisos. O método de pesquisa é indutivo, partindo de uma abordagem específica para a genérica, baseada numa apresentação de dados explicativa na medida em que optamos por trazer dados detalhados, pormenor por pormenor, claramente abordados, idóneos a situar o leitor das ilações da presente monografia.

Relativamente à estrutura, a pesquisa está estruturada em três capítulos: o primeiro capítulo, alberga a matéria atinente aos procedimentos metodológicos, onde se trouxe, detalhadamente, aspectos relativos ao processo de elaboração da presente monografia, nomeadamente: a forma de abordagem, o método de pesquisa, as técnicas e os procedimentos. O segundo capítulo traz a fundamentação teórica, onde consta a contextualização e conceitualização de vários termos referentes ao sufrágio que permitirá a percepção mais completa do tema objecto

da pesquisa. O terceiro capítulo é referente à análise de dados e respectiva discussão de resultados baseado no que foi apresentado na fundamentação teórica, trazendo assim, argumentos e ilações legalmente fundamentados, adotando posicionamentos ancorados nos resultados finais da pesquisa.

CAPÍTULO I: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DO CARÁCTER SECRETO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL, FACE AO EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO DOS PORTADORES E DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

Este capítulo, é exclusivamente reservado ao referencial metodológico, cujo enfoque é trazer noções básicas sobre a metodologia, especificando em concreto quais os métodos, procedimentos, as técnicas de pesquisas, as abordagens através das quais são apresentados os dados outrora recolhidos que são trazidos no presente trabalho. Em outras palavras, trazemos os caminhos percorridos para elaboração da presente monografia.

1.1. Método

Este termo pode ser definido consoante sua origem etimológica. A palavra método provém do grego *methodos*, que significa caminho.³ Assim, método é o conjunto de actividades sistemáticas que permite alcançar ou chegar a conhecimentos valiosos ou verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido identificando erros e auxiliando as decisões do cientista.⁴ O método pode ser visto também como o caminho que nos conduz a um determinado fim.⁵

Noutras palavras, o método implica a enunciação dos meios e procedimentos aplicados no estudo para o investigador decidir o alcance da sua pesquisa e das regras de apresentação dos conhecimentos e sua validação.⁶

1.2. Metodologia

Metodologia, por sua vez, seria a ciência que se ocupa em ensinar a conduzir um processo de forma eficaz para alcançar os resultados pretendidos e tem como objectivo munir-nos de estratégias e ferramentas a seguir no processo.⁷ É a ciência que estuda os melhores métodos praticados em certas áreas para a produção de conhecimento.⁸

³MASCARELHAS, Sidnei, *Metodologia Científica*, São Paulo, Brasil, 2012, pág. 36.

⁴MARCONI, Maria, LAKATOS, Eva, *Fundamentos da Metodologia Científica*, 8ª edição, São Paulo, Atlas 2017, pág. 91.

⁵GIL, António, Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2004, pág. 8.

⁶MARCONI, Maria, LAKATOS, Eva, *Fundamentos da Metodologia Científica*, 8ª edição, São Paulo, Atlas 2017, pág. 92.

⁷RAMOS, Santa Taciana, Carrilo; NARANJO, Ernán Santiesteban, *Metodologia de Investigação Científica*, Escolar Editora, Lisboa, 2014, pág. 14.

⁸DE ANDRADE, Marina Marconi, *Fundamentos da Metodologia Científica*, 5ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A.

Os métodos científicos podem classificar-se em dedutivo e indutivo, hipotético-dedutivo e dialético. No âmbito das ciências sociais, os métodos científicos podem classificar-se em histórico, comparativo, monográfico, estatístico, sistemático, hermenêutico, tipológico, estruturalista, etnográfico, e clínico.⁹

Nesta senda, na presente pesquisa, recorreu-se ao método indutivo que é aquele que parte do particular para o geral, pois, partimos de uma realidade restrita do exercício do direito ao voto pelos portadores de deficiência, até passo em que identificamos se há ou não violação dos direitos fundamentais em sentido lato e sua respectiva responsabilização a quem de direito, não obstante, pretendendo igualmente aferir se há ou não secretismo no voto desta camada social.

O método indutivo é usado em diversas áreas do conhecimento a fim de chegar a uma conclusão viável, é o raciocínio que parte de uma situação concreta específica para sua generalização que seja verdadeiro ou não.

Neste capítulo, desenvolveu-se os seguintes pontos: abordagem da pesquisa, tipos de pesquisa e classificação da investigação quanto ao objectivo.

1.3. Abordagem da pesquisa

Quanto à abordagem, uma pesquisa pode ser: quantitativa, qualitativa e quali - quantitativa.¹⁰

No presente trabalho, utilizou-se o tipo de pesquisa quali - quantitativa (mista) dando um enfoque à compreensão das informações de forma mais global e inter-relacionada com factores variados, privilegiando o exame rigoroso das fontes e natureza do objecto, baseado na interpretação de fenómenos.¹¹

Deste modo, percebeu-se, com as pesquisas, que o exercício do direito ao voto dos portadores de deficiência, propicia a desigualdade. Desencadeando cenários de exclusão social, visto que são poucos os eleitores portadores de deficiência que se fazem às mesas de votação para exercer seu direito cívico.

⁹ OLIVEIRA, Sílvio Luís de, *Metodologia Científica Aplicada ao Direito*, Editora Thompson, São Paulo, 2002, pág. 47.

¹⁰ MARCONI, Maria, LAKATOS, *Fundamentos da Metodologia Científica*, 8ª edição, São Paulo, Atlas 2017, pág. 92.

¹¹ SEVERINO, António Joaquim, *Metodologia de Trabalho Científico*, Cortês Editora, São Paulo, 2014, pág. 73.

1.4. Classificação da pesquisa quanto ao procedimento

Partimos do facto de que, um procedimento é a forma com a qual se maneja, trabalha, se busca alcançar um determinado objectivo. Qualquer pesquisa desenvolvida obedece uma tipologia e no que diz respeito a sua classificação quanto ao procedimento, esses estudos podem ser: estudo de caso, documental, pesquisa bibliográfica, levantamento, pesquisa acção, pesquisa etnográfica, pesquisa fenomenológica, pesquisa ex-post facto e pesquisa participante.¹²

No que diz respeito à esta investigação, recorreu-se ao tipo de pesquisa documental e bibliográfica baseada na análise e interpretação dos textos doutrinários e legais relativos à matéria em estudo. Deste modo, a escolha de uma pesquisa bibliográfica alinha-se ao facto de que seja necessário contextualizar e situar-se teoricamente no âmbito do tema objecto deste trabalho, e, não menos importante, conjugou-se com a pesquisa documental com base na necessidade de todos os argumentos relativos a lei serem necessários de abrigo legal.

1.5. Classificação da investigação quanto ao objectivo

As pesquisas costumam, também ser classificadas consoante os seus objectivos. Logo, é possível classificar as pesquisas em: exploratória, descritiva e explicativa.¹³

Quanto ao objectivo, utilizou-se a pesquisa explicativa pois buscou-se identificar fenómeno e trazer suas possíveis causas, além de apenas registar e descreve-los, tendo como escopo encontrara razão de ser do problema objecto da presente pesquisa nas suas vicissitudes.

1.6. Técnicas de recolha de dados

Técnicas são o conjunto de preceitos ou processos utilizados na ciência. São ainda, habilidades para se usar esses preceitos ou normas para o alcance dos seus propósitos.¹⁴ Isto é, a forma mais ágil, eficaz e flexível de fazer qualquer actividade, utilizando ferramentas e instrumentos apropriados.

¹² SEVERINO, António Joaquim, *Metodologia de Trabalho Científico*, Cortês Editora, São Paulo, pág. 76.

¹³ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, Editora Atlas S.A, São Paulo, 2008, pág. 28.

¹⁴ NEVES, Eduardo, Borba, DOMNINGUES Clayton Amaral, *Manual de Metodologia da Pesquisa Científica*, CEP, Rio de Janeiro – Brasil, 2007, pág. 175.

Existem muitas técnicas e instrumentos de recolha de dados, nomeadamente: inquérito por questionário, entrevista, documentação e a observação.¹⁵ Assim, em relação à técnica optamos pela documentação pelo facto de que permitir-nos a consulta de textos doutrinários e legais, dentre os quais os manuais, artigos científicos, monografias, relatórios, legislações nacionais e internacionais relativos ao carácter secreto do sufrágio universal, face ao exercício do direito ao voto pelos portadores de deficiência no ordenamento jurídico moçambicano.

1.7. Análise de dados

No que respeita às estratégias de análise de dados, recorreu-se a hermenêutica jurídica, focada na identificação do real alcance da lei, estabelecendo objectivos específicos com os quais buscamos veementemente respostas ao problema - base da presente pesquisa

1.8. Técnica de Interpretação de resultados

Neste quesito recorreu-se à triangulação, como meio através do qual se fará a discussão de ideias. Com vista a apresentar maior facilidade ao pesquisador, uma vez que permite o processamento fidedigno de vários resultados, discutindo-os nos resultados obtidos ao longo da pesquisa, sem descurar o posicionamento do pesquisador.¹⁶

¹⁵ SEVERINO, António, Joaquim, *Metodologia de Trabalho Científico*, Cortês Editora, São Paulo, 2014, pág. 77.

¹⁶ ANDRADE, Marina Marconi de, *Fundamentos de metodologia científica*, 5ª edição, São Paulo, Editora Atlas, SA, 2003, pág. 91.

CAPÍTULO II: MARCO TEÓRICO SOBRE O CARÁCTER SECRETO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL, FACE AO EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

2.1. Definição do sufrágio

Os direitos políticos nascem quando o povo passa a ter consciência da sua importância como agente político na sociedade. Trata-se de exercer a soberania popular assumindo a titularidade do poder pertencente.¹⁷ A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos e deve exprimir-se através das eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo o processo equivalente que salvguarde a liberdade do povo.¹⁸

Nos Estados modernos, os governantes são eleitos pelos governados. A eleição consiste na escolha dos governantes, feita através da expressão dos votos dos cidadãos. Cada uma dessas pessoas chama-se eleitor e esta classificação depende da posse de certos requisitos legais da capacidade eleitoral. Assim, o acto de eleger mediante voto chama-se sufrágio.¹⁹

Por outra, o sufrágio é o poder que se confere a determinadas pessoas (cidadãos) para participar directa ou indirectamente na soberania de um país.²⁰

Ademais, pode ser definido como o instrumento pelo qual se realiza o princípio democrático, através dele legitima-se democraticamente a conversão da vontade política em posição de poder e domínio; estabelece-se a organização legitimante de distribuição de poderes, procede-se a criação de pessoal político e marca-se o ritmo da vida política de um país. Daí a importância do direito ao voto como direito estruturante do próprio princípio democrático e a relevância do procedimento eleitoral justo para a garantia da autenticidade do sufrágio.²¹

O sufrágio é o direito que decorre do princípio de que o poder emana do povo, constituindo instituição fundamental da democracia representativa. Nessa linha de pensamento, o voto emerge como verdadeiro instrumento de legitimação para a delegação do poder emanado

¹⁷ MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*, 22ª edição, São Paulo, Atlas, 2010, pág. 67.

¹⁸ ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS, *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, 1948.

¹⁹ CHANTEBAUT, Breward, *Droit Constitutionnel*, 32ª edição, Sirey, Paris, 1998, pág. 60.

²⁰ BONAVIDES, Paulo, *Ciência Política*, 17ª edição, São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 23.

²¹ CANOTILHO, José, Joaquim Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria de Constituição*, 7ª edição, Almedina editora, Coimbra, 2003, pág. 380.

pelo povo aos seus representantes, tendo em vista que o voto é a acção fundamental para a concretização efectiva do princípio democrático.²²

O sufrágio universal pode ser definido como em que a possibilidade de participação do eleitorado não fica restrita às condições económicas, académicas profissionais ou étnicas. Todavia diz-se que o sufrágio é restrito quando o poder de participação fica adstrito unicamente ao preenchimento de determinados requisitos.

Conquanto o sufrágio universal esteja alçado à categoria de cláusula pétrea, admitem-se restrições ao exercício, uma vez que se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos objectivos para o recenseamento eleitoral, a exemplo da nacionalidade e idade mínima.²³

2.2. Sufrágio universal

O sufrágio universal exige que seja garantido ao eleitorado o mais amplo leque razoável de direitos de participação. O comité dos Direitos Humanos indicou que o exercício do direito ao voto deve ser acessível a todos os cidadãos adultos. O Comité também indicou que quaisquer condições aplicáveis ao exercício dos direitos protegidos pelo artigo 25º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos devem ser baseadas em critérios objectivos e razoáveis. Por exemplo, o Comité indicou que pode ser razoável exigir uma idade mais elevada para a eleição ou nomeação para determinados cargos do que para o exercício do direito ao voto.²⁴ Ou para fixar uma idade mínima para o direito ao voto. As restrições não razoáveis incluem:

- i. Requisitos económicos baseados na propriedade imobiliária;
- ii. Requisitos de residência excessivos;
- iii. Restrições ao exercício do voto por cidadãos naturalizados;
- iv. Requisitos linguísticos;
- v. Requisitos educacionais;
- vi. Requisitos de literacia;
- vii. Filiação partidária;
- viii. Limitações excessivas ao direito ao voto de pessoas condenadas em processos penais;

²² SILVA, P. *Vocabulário Jurídico*, 27ª edição, rev. Atual. Rio de Janeiro: forense, 2007, pág. 580.

²³ AZAMBUJA, D. *Teoria Geral do Estado*, 44ª edição, São Paulo, Globo Edição, 2003, pág. 40

²⁴ Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres, artigo 2º; e Convenção sobre os Direitos das pessoas com Deficiência, artigo 4º; Comité dos Direitos Humanos, comentário geral n. 25, 1991.

ix. Deficiência.²⁵

2.3. Sufrágio igual

O sufrágio igual é a ideia geralmente expressa por “uma pessoa, um voto”. Na delimitação de círculos eleitorais, devem ser envolvidos esforços para que os votos dos indivíduos, grupos ou áreas geográficas sejam igualmente ponderados a luz da norma internacional de igualdade de sufrágio. Os procedimentos de recenseamento eleitoral e votação devem assegurar que os processos si permitam que cada pessoa tenha um voto.²⁶

2.4. Natureza jurídica do sufrágio

A tarefa de definir a natureza jurídica do sufrágio e do voto tem suscitado bastante polémica, em vista da divergência existente de entendimentos instaurada pelas correntes doutrinárias. Sobre esta matéria, existem duas principais correntes que se dedicaram ao estudo da natureza jurídica do sufrágio: a corrente contratualista, considera o sufrágio como um direito individual, imprescritível e inalienável; a corrente da soberania nacional encara o sufrágio como uma função social e não um direito individual.²⁷

No mesmo sentido, outra parte da doutrina, assinala também a existência de duas principais correntes que se dedicam a definição da natureza jurídica do sufrágio. Para a corrente republicana que acolhe a doutrina da soberania nacional, durante a revolução francesa, o sufrágio era visto como uma função em que o eleitor era tão-somente instrumento ou órgão de que se serve a nação para criar o corpo representativo, acolhendo com mais facilidade restrições ao sufrágio e o princípio da obrigatoriedade do voto.²⁸

Por outro lado, a corrente contratualista representando ainda uma outra parte da doutrina, adopta a doutrina da soberania popular e define o sufrágio como direito, pois resulta da concepção de que, sendo o povo soberano, cada indivíduo, como membro da colectividade política, é titular da parte ou fracção da soberania.

Com o objectivo de definir a natureza jurídica do sufrágio, observa-se a seguinte lição: o sufrágio é um direito público subjectivo, que cabe ao povo nos limites técnicos do princípio da

²⁵ Comité dos Direitos humanos, *Comentário Geral*, n. 25, 1991.

²⁶ *Idem*.

²⁷ AZAMBUJA, D. *Teoria Geral do Estado*, 44ª edição, São Paulo, Globo Edição, 2003, pág. 60.

²⁸ BONAVIDES, Paulo, *Ciência Política*, 17ª edição, São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 30.

universalidade e da igualdade do voto e de elegibilidade. É direito que se fundamenta na soberania popular e no exercício por meio de representantes.²⁹No mesmo sentido, o direito ao sufrágio cabe a cada indivíduo, se exerce na esfera pública para a prossecução de fins públicos, por isso o tem como direito publico subjectivo.³⁰

Ainda na mesma linha encontra-se o entendimento, avança-se que, em termos jurídicos, sufrágio consiste no direito público e subjectivo assegurado ao cidadão para eleger e ser eleito.³¹

2.5. Conceito do voto

Segundo o dicionário jurídico, a palavra voto provém do latim *votum* ou *votare* que significa eleger ou escolher. Pode também, em sentido amplo significar ainda a manifestação de vontade.³²

O voto é conhecido culturalmente como o ponto máximo de do exercício democracia. O voto teve uma trajectória bastante complexa na história mundial. Actualmente a escolha de representantes no mundo, através do voto é bem mais restrita do que imaginamos, atingindo apenas metade da população mundial.³³

Em sentido jurídico, voto pode ser definido como a materialização do sufrágio, ou seja, a concretização do exercício da soberania directa ou indirectamente através do poder de escolha de representantes para que exerçam em seu nome os actos necessários ao bom desempenho das atribuições dos cargos para os quais foram eleitos, com a finalidade de proporcionar o bem-estar social.³⁴

Ainda, o voto pode ser definido como instrumento pelo qual o cidadão exerce o direito político, manifestando solenemente a sua opção fazendo valer a sua vontade soberana.

²⁹ SILVA, Jorge, Afonso da. *Curso de Direito Constitucional* Positivo, 33ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2010, pág.75.

³⁰ DALLARI, D. de A. *Elementos da teoria Geral do Estado*, 31ª edição, São Paulo, Saraiva, 2012, pág. 43.

³¹ MIRANDA, P, de, *Democracia, Liberdade, Igualdade – Os Três Caminhos*, Campinas, Bookseller, 2002, pág. 39.

³² SILVA, Plácido *Vocabulário Jurídico*, 27ª edição, rev. Actual. Rio de Janeiro: forense, 2007, pág. 790.

³³ MIRANDA, P, de, *Democracia, Liberdade, Igualdade – Os Três Caminhos*, Campinas, Bookseller, 2002, pág. 62.

³⁴<http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13639/mod->

<http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13639/mod-label/intro/art%207%20janiere%20Leite%20Paes%20%20revista%20populus%20vol%206%20jun%202012.pdf>

Embora os vocábulos sufrágio e voto pareçam expressões sinónimas, na verdade possuem significados distintos. Assim, o voto é sim distinto do sufrágio, repita-se. Este é o direito político fundamental nas democracias políticas.³⁵

Os governantes governam em nome dos eleitores, ou seja estes dão a aqueles o direito de agirem em seu nome, o direito de os representarem.³⁶

O voto tem em seu conceito a manifestação oficial que o eleitor declara sua preferência em um processo eleitoral, existem alguns tipos de votos: nulo, branco, directo e indirecto. A soberania reside no povo, mas ao povo no seu conjunto e enquanto entidade abstracta. As vezes o povo pode ser confundido por população, mas este é um assunto que será abordado adiante.

2.6. Natureza jurídica do voto

O voto é o acto político que materializa o direito público subjectivo do sufrágio. É o exercício deste, isto é, a encarnação do direito ao sufrágio. Portanto a acção de emitir-lo é também um direito subjectivo.³⁷

2.7. Evolução histórica do direito ao voto

Remonta-se a Grécia antiga a semente embrionária da democracia, em que era concedido aos cidadãos o poder de participar activamente na vida política, logo a Grécia foi o berço da democracia directa, mormente Atenas, onde o povo se reunia para o exercício do direito imediato do poder político, transformava a praça pública no grande recinto da nação.

Todavia naquela época, boa parte da população grega era composta por escravos, estrangeiros, mulheres, os quais eram excluídos da vida política, o que reduzia bastante o número de participantes efectivos na democracia grega.

Na maioria dos países ocidentais, a historia constitucional começa no final do século XVIII, no momento em que os livres desenvolvimentos das ideias abalam os tronos e podem em causa os princípios que se acreditavam ser imutáveis sobre as quais essas sociedades, se

³⁵ MENDOCNCA, V. de S. Voto Livre Espontâneo – Exercício da Cidadania Política Consciente, Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004, pág. 44.

³⁶ CHANTEBAUT, Bernard, *Institutions*, págs. 81ss.

³⁷ SILVA, Jorge Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 33ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2010, pág.86.

fundavam. Este movimento traduziu-se numa reacção do indivíduo contra uma sociedade que impede o desenvolvimento, uma reacção do povo contra o poder que oprime.³⁸

Ao longo dos tempos, vários conceitos de democracia, foram apresentados, contudo a definição de um conceito para este vocábulo não se apresenta como tarefa das mais fáceis.³⁹

A democracia é a participação do povo na ordem estatal, na escolha dos chefes, legisladores, é a escolha directa ou indirecta dos outros encarregados do poder público.⁴⁰

Para a definição mínima de democracia são necessárias três condições:

- A atribuição do direito de participar directa ou indirectamente da tomada de decisões a um elevado número de cidadãos;
- A existência de regras de procedimentos;
- Que seja garantido os direitos de liberdades de opinião e de expressão das mesmas.

Portanto, embora seja um conceito em bastante evolução, pode-se definir democracia como o regime cujo poder para governar pertence eminentemente ao povo, que o poderá exercer directa ou indirectamente, segundo regras constitucionais previamente estabelecidas com a finalidade de atender aos anseios da sociedade, promovendo o bem-estar colectivo e sobretudo, garantindo o exercício dos direitos de liberdade e igualdade.⁴¹

Dar palavra ao povo significou durante o século XIX, o direito ao voto de todos os cidadãos, ou seja, a institucionalização do sufrágio universal.

Quando a primeira república instalou-se em Portugal em 1910, o sufrágio universal masculino já estava em vigor em muitos países europeus.⁴²

2.8. O Estado: definição e contexto histórico

³⁸ CADART, Jacques, *Institutions Politiques et Droit Constitutionnel*, 1ª edição, Salvador, Juspodivm, 2012, pág. 34.

³⁹ BONAVIDES, Paulo, *Ciência Política*, 17ª edição, São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 30.

⁴⁰ MIRANDA, P, de, *Democracia, Liberdade, Igualdade – Os Três Caminhos*, Campinas, Bookseller, 2002, pág. 45

⁴¹ PINTO, Ferreira, MENDONÇA Luís, V, de, S. *Voto Livre e Espontâneo – Exercício de Cidadania de Política Consciente*. Florianópolis: AOB/SC Editora, 2004, pág. 54

⁴² AGULHON, Maurice, *L'apprentissage de la République*, Paris, 1973, pág. 34.

O Estado antigo era marcado pela unidade religiosa. Os governantes eram considerados enviados do próprio Deus. O Estado romano caracterizava-se pela organização familiar e apenas uma parcela do povo participava nas decisões políticas.⁴³

O termo Estado é antigo e remonta ao século XII se referindo a qualquer país soberano com estrutura política própria e organizada, bem como um conjunto de instituições que controlam a nação.

O Estado é organizado política, social e juridicamente ocupando um território definido por onde, normalmente a lei máxima é a constituição escrita. É dirigido por um governo que possui soberania reconhecida tanto interna como eternamente, um Estado soberano é sintetizado pela máxima: um governo, um povo, um território.

A crescente ascensão burguesa trouxe uma nova necessidade de legitimação do poder, novas demandas e uma nova iniciativa. O contrato social veio com um paradigma de disputa política num espaço que surgiu logo após a revolução industrial.⁴⁴

2.8.1. Elementos do Estado

Os elementos do Estado são três, nomeadamente: território, povo e soberania. Salienta-se ainda que há alguns autores que utilizam os elementos do Estado para conceitua-lo.

- a) Território: é o espaço geográfico, físico demarcado por fronteiras em que seres humanos vivem sob uma autoridade interna chamada governo e no plano externo é reconhecido pelos demais Estados em situação de igualdade por ser detentor de soberania.

O território pode ser definido em sentido restrito ou em sentido amplo. Em sentido estrito seria o local em que a autoridade detentora do governo poderia exercer coerção e em que haveria uma só ordem jurídica. Em sentido amplo seriam os locais em que qualquer Estado poderia exercer o poder coercivo, observadas algumas restrições.⁴⁵

⁴³ DALLARI, D. de A. *Elementos da teoria Geral do Estado*, 31ª edição, São Paulo, Saraiva, 2012, pág. 72.

⁴⁴ DALLARI, Darcy, *Elementos da teoria Geral do Estado*, Ob. Cit., pág. 80.

⁴⁵ MIRANDA, Jorge, *Teoria do Estado e da Constituição*, Forense, Rio de Janeiro, 2011, pág. 50.

As fronteiras podem ser artificiais ou naturais. As naturais são as demarcadas por rios, montanhas, lagos, ou acidentes geográficos; as artificiais são fixadas por linhas geodésicas e marcos.⁴⁶

Existem quatro teorias do território: teoria do território patrimônio em que a relação entre o Estado com o território seria exactamente igual a do proprietário com a terra da sua propriedade; teoria do território objecto: concebe o território como objecto de um direito real de carácter público; teoria do território espaço em que o território é a extensão espacial da soberania do Estado; teoria do território competência que considera o território como o âmbito da validade da ordem jurídica do Estado. O território pode ser dividido em político e comercial. O primeiro seria o território em que o Estado exerce todas as suas competências e o segundo seria o território em que o Estado exerce parte das suas competências, geralmente a mercantil.⁴⁷

- b) Povo: é o elemento humano do Estado, povo é diferente de população que é um dado numérico da quantidade de pessoas existentes no território de um Estado, incluindo estrangeiros, apátridas, todos os que estiverem no território no momento do senso; é também diferente de nação que é constituída por indivíduos com a mesma cultura, tradição e costumes.
- c) Soberania: a soberania tem um plano interno e externo. No plano interno seria a capacidade de o Estado criar órgãos e entidades para exercer as suas funções, organizar a sua estrutura e exercer as suas competências. No plano externo seria o reconhecimento pelos demais Estados da sua soberania que teria como consequência a independência e possibilidade de celebração de acordos e tratados internacionais. Ainda na soberania interna, esta é o poder que o Estado, nas leis e ordens que edita para todos os indivíduos que habitam seu território e sociedades formadas por esses indivíduos, predomina sem contraste, não pode ser limitado por nenhum outro poder do Estado.

⁴⁶ FRIEDE, Reis, *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*, 2ª edição, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2007, pág. 36.

⁴⁷ AZAMBUJA, Darcy, *Teoria Geral do Estado*, 4ª edição, ver ampl. Actual. São Paulo: Globo, 2008 pág. 120/136.

Quando se diz que algo é soberano significa que há uma autoridade superior em comparação demais, há diversos exemplos e tipos de soberania praticados pelo mundo.⁴⁸

Em Moçambique a soberania reside no povo.⁴⁹ Já no âmbito religioso por exemplo, Deus é soberano e representa o poder máximo absoluto.⁵⁰

2.9. Teorias do Estado⁵¹

2.9.1. Teoria clássica do Estado

O contrato social, criado no estado clássico, nada é que o que nos conhecemos hoje e país democrático, e foi assim que se criou aglomerados, comunidades e povoados que precisavam de estrutura para seguirem obedecendo as suas liberdades.

Desde o século XVII o termo sociedade ou sociedade civil era usado em contraposição ao Estado. A ideia de separação entre sociedade e Estado prejudicou a compreensão de que Estado é uma organização encarregada de determinadas funções e sua constituição é um processo histórico como tantos outros e que a sociedade faz parte do Estado e esta inserida nela.

Já naquela época pensava-se na transmissão da soberania popular, em que o soberano iria exercer a mando do povo, contudo, esta soberania sempre seria exercida pelo povo e para ele. A principal ideia da soberania era que o governante pensasse sempre em primeiro lugar no colectivo, na vontade geral e que o representante exerceria o poder de maneira a não ser em hipótese alguma alienada e que o arbítrio universal prevaleceria.

Este direito se mostra indivisível e inalienável. A soberania é indivisível pela mesma razão que é inalienável, pois a vontade é geral. Assim soberania popular deve ser exercida por todos e para todos, posto que quando todos o exercem mediante o voto, realizarão pensando cada um em si mesmo e assim com a vontade de cada particular terá a vontade geral.

⁴⁸ BONAVIDES, Paulo, *Reflexões: Política e Direito*, 3ª edição, rev. E ampl. São Paulo, 1998, pág. 464

⁴⁹ REPÚBLICA DE MOCAMBIIQUE, *Constituição da Republica de Moçambique*, 2018, in Boletim

⁵⁰ Bíblia sagrada, edição revista e corrigida, SBM.

⁵¹ MIRANDA, Jorge, *Teoria do Estado e da Constituição*, Rio de Janeiro: Forense, 2011, pag 47.

2.9.2. Teoria liberal do Estado liberal

Esta teoria tem como característica principal a igualdade e todos perante a lei. O Estado administra a justiça, a segurança, os fundamentos da propriedade e liberdade individual como pedras angulares para a prossecução da felicidade através do trabalho produtivo.

As diversas formas que o Estado assumiu na sociedade capitalista estiveram ligadas a concepção da soberania popular que é a base da democracia. Tal soberania só se torna efectiva com a representação pelo voto.⁵²

2.10. Estado democrático de Direito

Na cidade de Atenas, na Grécia foi precursora do modelo governamental onde haveria representatividade e um colégio de pessoas que decidiriam sobre a colectividade. É daí que surge o conceito de democracia. Nesse período o governo foi transferido dos Eupátridas (governo de poucos) composto por políticos e legisladores de alto escalão grego, para os Eclésias (governo do povo). Esta política de transferência de poder teve o intuito de diminuir ou até estancar as inúmeras revoltas que aconteciam na época e tentar acalmar os ânimos da população grega.

Nesse sistema novo posto que a sociedade grega a proposta fosse que os eclésias fossem o principal órgão consultivo da época, se reuniam uma vez no mês na colina Atenas, nesses encontros, todos os cidadãos atenienses (excluídos os estrangeiros, escravos e mulheres) poderiam opinar e expressar seus anseios e insatisfações sobre a cidade e votar nas propostas que fossem colocadas pelos eclésias.⁵³

Com a grande influência da Grécia sobre outros países após diversas vitórias em guerras contra a Pérsia, passou-se a adoptar a democracia em diversos locais.

O Estado democrático de Direito é uma sociedade política comandada por representantes escolhidos pelos cidadãos dessa sociedade que tem por função zelar pela separação dos poderes legislativo, executivo e judiciário, garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e a obediência aos ditames legais.

2.11. Democracia

⁵² ALMEIDA, Roberto Moreira de, Curso *de Direito Eleitoral*, 6ª edição, Salvador, Juspodivm, 2012, pág. 26.

⁵³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *República e Federação no Brasil: Traços Constitucionais da Organização Política Brasileira*, Editora Belo Horizonte: DelRey, 1996, pág. 49.

A democracia é o regime pelo qual a legitimidade do soberano para exercer o poder advém do povo. Esta pode ser classificada em democracia directa, aquela em que o povo participa directamente na discussão e votação de questões políticas, a democracia representativa, aquela em que em alguma circunstancia como a extensão do território, o povo elege representantes para participar do processo de tomada de decisões relativas ao Estado, e a indirecta em que o povo elege representantes mas em algumas situações há possibilidade de participação directa no processo político por meio de plebiscito, referendo, iniciativa popular de leis e veto popular.⁵⁴

2.11.1. Tipos de democracia

2.11.1.1. Democracia directa e democracia representativa

A democracia grega aparece como modelo de participação popular ideal, mas não real, não seria possível ter governo do povo propriamente dito, visto que as sociedades que as sociedades contemporâneas são densas e complexas. Nesta linha de pensamento, questiona-se quantos cidadãos dominam ou tem condições de propor soluções à complexidade do cenário económico-social

No qual diz respeito à democracia directa, importa ressaltar, ainda que o cidadão apresente limitações para compreender, em profundidade o sistema legislativo, uma vez que ele teme pouco conhecimento/ acesso ao conhecimento que trata das doutrinas jurídicas.⁵⁵

A democracia é uma competição entre grupos organizados (partidos políticos) e seus dirigentes, na disputa pelos votos dos eleitores. Diz-se ainda que o povo é soberano no momento das eleições, deixando de sê-lo logo de seguida.⁵⁶

Existem outros mais posicionamentos a respeito da democracia, afirmando que o método de escolha de autorização de governos. Nesta abordagem, o povo ainda não tem soberania, mas seria o meio para se chegar ate ela. O cidadão poderia com a sua consciência deduzir que o governo que conduz a nação com uma gestão deve ir à força com ele.

⁵⁴ *Constituição Política do Império do Brasil* de 25 de Marco de 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccvil-03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 22 de Fevereiro de 2024

⁵⁵ AZAMBUJA, Darcy, Teoria Geral do Estado, 4ª edição, ver.ampl. Atual. São Paulo: Globo, 2008 pág. 120/136

⁵⁶ ROSSEAU, Jean, Jacques, *Contrato Social*, IV, 2ª edição, Presença, 1998.

Na democracia não existe governo do povo, mas sim um governo aprovado pelo povo. A ideia de um governo do povo na tese da democracia representativa, é esvaziada na medida em que aos cidadãos comuns cabe formar o Governo, mas não governar. Embora a soberania não esteja centralizada na figura do cidadão, ele detém o poder de escolha, ou seja, a soberania das massas não é nula ou desprezível para os pilares da democracia.⁵⁷

2.12. Direitos humanos e fundamentais

Atribui-se à opressão do Estado absolutista a causa próxima do surgimento das declarações. Destas, a primeira foi a do Estado da Virgínia de 1776 a qual serviu de modelo para as demais colónias da América do Norte, muito embora a mais famosa entre elas, a Declaração dos Direitos do Homem.

A causa mais profunda do reconhecimento de direitos naturais e intangíveis em prol dos indivíduos, direitos que derivam da natureza humana, é de ordem filosófica - religiosa.⁵⁸

O cristianismo pregou a igualdade fundamental de todos os homens criados à imagem e semelhança de Deus. Consolida-se a ideia sobre o direito natural como aquela participação na lei eterna que o homem concretiza pela sua essência: a vontade de Deus o criador de tudo, revelada pela razão da criatura.

Essa base religiosa do Direito natural foi substituída pela obra dos racionalistas do século XVII sob o fundamento de que o Direito material não seria a vontade de Deus, mas a razão-medida última do certo e o errado, do bem e do mal do verdadeiro e do falso. Foi a versão racionalista do Direito material, inserida no iluminismo, que inspirou as primeiras declarações de direitos.

2.12.1. Definição dos direitos humanos e fundamentais

Os direitos humanos e direitos fundamentais são situações jurídicas bastante complexas tanto ao nível conceitual como ao nível prático.

⁵⁷ PIERUCCI, António Flávio, *O Desencantamento do mundo: Todos os Conceitos de Marx Weber*, São Paulo, USP, Curso de Pós-graduação em Sociologia, 34ª edição, 2003, pág. 55.

⁵⁸ ARAUJO, Eugénio Rosa de, *Uma Introdução aos Direitos Fundamentais*, 2ª edição, SJRJ Editora, Rio de Janeiro, 2009, pág. 403.

Pode-se dizer que os direitos humanos são aqueles direitos que as pessoas detêm pelo simples facto de serem dotadas de carácter humano, possuindo uma natureza essencial para garantir existência do indivíduo. Para além disso, considera-se que tanto os direitos fundamentais como os direitos humanos estão intimamente ligados a uma visão de igualdade e liberdade dos indivíduos. Essa definição enraíza-se na tese jusnaturalista.⁵⁹

Os direitos fundamentais e os direitos humanos são muitas vezes definidos por sua finalidade: proteger poderes e esferas de liberdades de pessoas, aplicáveis primordialmente na relação pessoa - Estado.

Os direitos fundamentais podem também ser definidos com o recurso a uma abordagem positivista que os define através da sua inclusão em texto constitucional. Isto é os direitos fundamentais são fruto de um processo de constitucionalização.

Podem ser definidos como os direitos ou posições jurídicas subjectivas das pessoas enquanto tais individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição.⁶⁰

2.12.2. Destrinça entre direitos humanos e fundamentais

O principal ponto diferencial entre direitos humanos e direitos fundamentais é a sua fonte: os direitos fundamentais são encontrados nos textos constitucionais, ao passo que os direitos humanos se referem as garantias fundamentais integrantes do Direito Internacional. Em termos gerais os direitos humanos são os direitos das pessoas humanas reconhecidas pelas normas do Direito Internacional em vigor.

Diz-se ainda que os direitos humanos se distinguem dos direitos fundamentais porque estes são os direitos constitucionalmente positivados e juridicamente garantidos no ordenamento jurídico interno, enquanto os direitos humanos são os direitos de todas as pessoas ou conectividade de pessoas independentemente da sua positivação jurídica no ordenamento político-estadual.⁶¹

⁵⁹ WALDRON, Jeremy, *Theories of Rights*, New York: Oxford University Press, 1984.

⁶⁰ MIRANDA, Jorge, *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, Lisboa, 1999, pág. 11.

⁶¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª edição, vol. 4, artigo 1º a 107º, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 240.

Os direitos humanos trazem uma dimensão jusnaturalista - universalista, ao passo que os direitos fundamentais possuem um carácter jurídico - institucionalmente garantido com uma limitação espaço- temporal.⁶²

Embora no século XXI a maioria dos padrões dos direitos humanos se encontrem positivadas no direito convencional internacional, a positivação não é uma característica essencial das garantias. O mesmo não se pode dizer dos direitos fundamentais que devem essencialmente estar positivados na Constituição, embora possamos reconhecer como fundamentais direitos que não se encontram consagrados expressamente no texto da Constituição.

Sem duvida quanto os direitos fundamentais como os direitos humanos partilham de verdadeiras semelhanças possuindo na sua origem os mesmos valores éticos de justiça e igualdade apresentando características essenciais à natureza humana e tendo como finalidade a protecção da dignidade da pessoa humana.⁶³

2.12.3. Características dos direitos humanos e fundamentais⁶⁴

As principais características quer dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais são: fundamentalidade, universalidade, inalienabilidade, indivisibilidade e interdependência.

- a) Fundamental: estes direitos representam questões essenciais para o ser humano, no que respeita a sua existência e à sua autonomia, eles contêm uma natureza de necessidade não representando somente aspectos desejáveis. São direitos inerentes à própria noção de pessoa humana como direitos básicos das pessoas.
- b) Universal: todas as pessoas podem ser titulares destes direitos. No plano internacional, esta característica significa que todas as pessoas, independentemente do local onde residam, da sua nacionalidade, ou cultura possuem direitos humanos. As existências de categorias de direitos especificamente relevantes a certos grupos, por exemplo, mulheres, crianças e pessoas portadoras de deficiência, não ferem a característica da universalidade destes direitos.

⁶² ALEXANDRINO, José de Melo, *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, Principia, 2007, pág. 30.

⁶³ ALEXANDRINO, José de Melo, pág. 32.

⁶⁴ ARAUJO, Eugénio Rosa de, *Uma Introdução aos Direitos Fundamentais*, 2ª edição, SJRJ Editora, Rio de Janeiro, 2009, pág. 315.

- c) Inalienável: esta característica refere-se a permanência e a indisponibilidade destas garantias, significando que estas não podem ser retiradas, excepto em certas circunstâncias e de acordo com os procedimentos aplicáveis e o seu titular não pode dispor ou abdicar delas. Estes direitos extinguem-se só com a morte do seu titular. Um direito ou uma coisa será inalienável quando estiverem numa posição exclusão de quaisquer actos de disposição, seja de natureza jurídica (renúncia, compra e venda, doação etc.) ou de natureza material (destruição do próprio bem).⁶⁵ A inalienabilidade traz a consequência de prática importante de que a pretensão de um direito fundamental não estará sempre justificada pelo mero facto de o titular nele consentir o direito não pode permitir que o homem se prive da sua dignidade.
- d) Interdependente: esta característica relaciona-se principalmente com a implantação destas garantias, provendo que o gozo de um direito tem impacto no outro. Estas relações encontram aplicação tanto nos direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos.

2.12.4. Outras características

Historicidade: por não serem absolutos, os direitos fundamentais não podem pretender validade unívoca de conteúdo a todo o tempo e em todos os lugares. Por isso formam um conjunto de faculdades e de instituições que somente faz sentido dentro de um contexto histórico-cultural. Tal historicidade explica que os direitos podem ser proclamados em determinada época, desaparecendo em outras, ou mesmo se modificam no tempo, deixando a mostra uma índole evolutiva dos direitos fundamentais.

Os direitos nascem quando podem ou devem nascer. Nasce o direito quando o poder do homem sobre o homem cria ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas carências: ameaças enfrentadas por meio de demandas de limitação de poder, remédios⁶⁶ providenciados por meio de exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protector.

Constitucionalização: outra característica de grande importância ligada aos direitos fundamentais é o facto de estarem consagrados na Constituição. Tal característica serve, inclusive de linha divisória entre os direitos fundamentais e direitos humanos.

⁶⁵MIRANDA, Jorge, *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, Lisboa, 1999, pág.37.

⁶⁶ALEXANDRINO, José de Melo, *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, Principia, 2007, pág. 42.

A expressão direitos é reservada aos direitos relacionados com posições jurídicas básicas das pessoas inseridas em diplomas normativos, como Direito positivado em determinado Estado. São assim direitos em uma ordem jurídica concreta e particular sendo por isso garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que o Estado os consagra.

Vinculação dos poderes públicos: o facto de os direitos fundamentais estarem previstos na Constituição, torna-os paradigmas de organização e de limitação dos poderes constituídos cuja inobservância ou desconformidade redundara em invalidade dos actos praticados.

Vinculação do poder legislativo: um direito fundamental pode necessitar de normas infraconstitucionais que disciplinem o processo para sua efectivação, ou ainda, que definam a própria organização de que depende a sua efectividade. Regras penais para protecção do direito a vida.

O vínculo dos direitos fundamentais com o legislador, que na tarefa de restringir certos direitos como livre exercício profissional seja respeitado o núcleo essencial do direito e não se criem condições desarrazoadas ou que tornem impraticável o direito previsto na Constituição.

Vinculação do poder executivo: também a administração se vincula aos direitos fundamentais. A expressão ‘‘administração’’ compreende as pessoas jurídicas do direito público que dispõem de poderes de faculdade do *ius imperium* ao tratar com os particulares. Aqui algumas posturas devem ser observadas:

Os direitos fundamentais devem ser observados na interpretação e aplicação de cláusulas gerais: boa fé e de conceitos jurídicos indeterminados: interesse público.

O poder executivo pode negar o cumprimento que considere inconstitucional, desta forma garante-se a aplicação racional e coerente da lei.

Vinculação do poder judiciário: sob perspectiva negativa, a vinculação do judicial gera o poder - dever de recusar a aplicação de preceitos que não respeitem os direitos fundamentais.⁶⁷

2.13. Os direitos fundamentais e suas funções

⁶⁷ GOMES, José Jairo, *Direito Eleitoral*, 12ª edição, Saraiva, São Paulo, 2016, pág. 22.

A multiplicidade das funções dos direitos fundamentais leva a que a sua própria estrutura não seja unívoca e propicie algumas classificações úteis para se compreender o conteúdo de cada um deles.

Uma sistematização clássica é a dos quatro status, bem como a classificação dos direitos fundamentais em direitos de defesa e direitos de prestação.

Sob outro ângulo, ainda no estudo destes direitos é necessário ter em conta as suas dimensões: objectiva e subjectiva.

Na teoria dos quatro status há uma pressuposição de que o indivíduo pode encontrar-se de quatro modos diante do Estado. Disso derivando direitos e deveres diferenciados.

- *Status subjectionis* ou status passivo, revela a posição de subordinação, na qual o indivíduo se obriga diante do Estado, tendo esta competência para vincular comportamentos por meio de comandos e proibições.
- Status negativo quando a personalidade exige desfrutar um espaço de liberdade em relação as ingerências do poder publico.
- *Status civitatis* no direito de exigir ao Estado uma actuação positiva, com vista a realização de uma prestação. Aqui o individuo se vê no direito de pretender que o Estado actue ao seu favor.
- *Status activo*: o indivíduo detém a competência de agir sobre a formação do Estado.

Tomando a tese dos quatro status, os direitos fundamentais agrupam-se em três esperas: direitos de defesa (direitos de liberdade), direitos a prestação (direitos cívicos), e os direitos de participação.⁶⁸

Actualmente a doutrina é consensual ao admitir que os direitos fundamentais portam uma componente subjectiva e objectiva. A função subjectiva decorre do facto de que os direitos fundamentais são direitos subjectivos de carácter jurídico - publicista que assentam na dignidade humana. A subjectividade está relacionada com o reconhecimento do poder do indivíduo de

⁶⁸ ARAUJO, Eugénio Rosa de Uma *Introdução aos Direitos Fundamentais*, 2ª edição, SJRJ Editora, Rio de Janeiro, 2009, pág. 330.

exigir implementação do direito fundamental aos poderes públicos, tanto através de acção como através de omissão.⁶⁹

Uma norma garante um direito subjectivo quando o titular de um direito tem, face ao seu destinatário, o direito a um determinado acto e este último tem o dever, de perante o primeiro, praticar esse acto. O direito subjectivo, consagrado por uma norma de direito fundamental, reconduz-se assim a uma relação trilateral, entre o titular, o destinatário e o objecto do direito.⁷⁰

Para além da função subjectiva, os direitos fundamentais também realizam uma função objectiva. A essência dessa função reside no dever ou obrigação imposto ao Estado de assegurar o direito fundamental.

A função objectiva dos direitos fundamentais, pode também revelar-se de várias formas, a primeira manifestação dos direitos fundamentais é a imposição ao Estado um dever de protecção de todos os bens jurídicos garantidos pela norma constitucional; a outra função é o facto de os direitos fundamentais servirem como directivas, comandos sobre os quais se fundam todas as outras normas substantivas e processuais de um dado ordenamento jurídico.⁷¹

2.13.1. Direitos de defesa

Os direitos de defesa caracterizam-se por impor ao Estado um dever de abstenção, de não interferência, de não intromissão na vida particular do indivíduo. Tais direitos objectivam limitar a acção do Estado, evitam a sua ingerência sobre os bens protegidos (liberdade, propriedade) e fundamentam pretensão de reparo pelas agressões consumadas.

2.13.2. Direitos de prestação

Os direitos a prestação exigem que Estado actue para cobrir desigualdades moldando o futuro da sociedade.

⁶⁹ MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes e COSTA, Paulo Nogueira da, *Direito Constitucional Angolano*, Coimbra, 2011, pág. 165.

⁷⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 1ª edição, Almedina Editora, 2006, pág. 1203.

⁷¹ MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes e COSTA, Paulo Nogueira da, *Direito Constitucional Angolano*, Coimbra, 2011, pág. 170.

Tais direitos a prestação partem da premissa de que o Estado deve agir para libertar os indivíduos das necessidades básicas, e figuram entre os direitos de promoção. São direitos que se realizam por intermédio do Estado entre os membros da sociedade. Se os direitos de defesa asseguram as liberdades, os direitos à prestação asseguram a desfrutar as condições materiais para o exercício das liberdades (obrigação de fazer, ou dar).

Neste caso, a acção do Estado imposta pelo direito à prestação pode referir-se tanto a uma prestação material como a uma prestação jurídica.

2.13.3. Direitos a prestação jurídica

Existem direitos fundamentais cujo objecto se esgota na satisfação, pelo Estado, de uma prestação de natureza jurídica. O objecto do direito será a regulamentação pelo Estado do bem jurídico como direito fundamental. Esta prestação jurídica pode consubstanciar na criação de normas jurídicas penais ou de organização de procedimento.

2.13.4. Direitos de prestação material

Também denominados “direitos à prestação em sentido estrito”, resultam da concepção social do Estado e são tidos como direitos sociais. Visam atenuar as desigualdades de facto, no seio da sociedade, tendo como escopo a satisfação das necessidades colectivas, aptas a tornar possível o gozo da liberdade efectiva por um maior número de indivíduo. Seu conteúdo consiste na utilidade concreta e pode ser um bem ou serviço.

Todavia, é importante ressaltar que tais direitos têm a sua efectivação sujeita às condições em cada momento de riqueza nacional sendo satisfeitos segundo a conjuntura económica e orçamentária. Diz-se que estão submetidos à reserva do possível.

2.13.5. Direitos fundamentais de participação

Estes constituem uma categoria mista: reunindo elementos dos direitos de defesa e dos direitos de prestação; garantem a participação dos cidadãos no futuro do país por via de direitos políticos.⁷²

⁷²BOBBIO, Norberto, *A Era dos Direitos*, Campus, Rio de Janeiro, 1992, pág. 90.

Os direitos de participação só podem ser sujeitos a limitações estabelecidas por leis, não são discriminatórios e baseiam-se em critérios razoáveis. O direito ao voto só pode ser limitado por restrições razoáveis tais como, a fixação de limite de idade mínima. Por outro lado, certas limitações ao direito ao voto constituem discriminação., assim, os direitos de participação não devem ser limitados com base na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem racial ou social, propriedade, nascimento, deficiência ou outro estatuto.⁷³

2.14. As dimensões subjectiva e objectiva dos direitos fundamentais

A dimensão subjectiva dos direitos fundamentais está mais ligada às suas origens históricas e suas finalidades. Esta definição corresponde a uma pretensão a que se adopte um dado comportamento ou poder de produzir efeitos sobre certas relações jurídicas. Nesta perspectiva, os direitos fundamentais correspondem a exigência de uma acção negativa ou positiva de outrem.

A dimensão objectiva resulta do significado dos direitos fundamentais como princípios básicos da ordem constitucional. Os direitos fundamentais participam da essência do Estado democrático de direito, operando como limite do poder, bem como directriz para sua acção. As constituições de índole democrática assumem um sistema de valores que os direitos fundamentais revelam e positivam, isto, faz com que os direitos fundamentais transcendam a perspectiva da garantia de posições individuais para garantir estatura de normas que traduzam os valores básicos da sociedade política, fazendo sua expansão para todo direito positivo.

A perspectiva objectiva, legitima inclusive, restrições aos direitos subjectivos individuais, limitando o conteúdo e o alcance dos direitos fundamentais em benefício de seus próprios titulares ou de outros bens constitucionalmente valiosos.⁷⁴

2.15. As gerações dos Direitos fundamentais⁷⁵

⁷³ Comité dos Direitos Humanos, *Comentário Geral n. 25. 1991.*

⁷⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2001, pág. 66-70.

⁷⁵ PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 1ª edição, Max Limonad, São Paulo, 2002, pág. 51-57.

1. Primeira geração: corresponde aos direitos civis e políticos inseridos nas visões tradicionais das liberdades civis e políticas proeminentes nas democracias liberais ocidentais, com base no princípio da não ingerência do Estado na vida pessoal do indivíduo. Exemplo de garantias que fazem parte dessa geração de direitos são o direito a vida, o direito à liberdade e o direito à privacidade. Os direitos fundamentais surgem como direitos de defesa e também como direitos de participação política.
2. A segunda geração dos direitos humanos referênciava principalmente os direitos no âmbito económico, social e cultural, que exigem para sua efectivação, comportamentos positivos do Estado, sendo em muitas vezes referenciados como direitos a prestações. Estes direitos relacionam-se com o padrão de vida das pessoas e com suas necessidades básicas; exemplificadas pelos direitos à educação, saúde e segurança.
3. Os chamados direitos colectivos representam o núcleo dos direitos da terceira geração, incluindo o direito ao desenvolvimento a um ambiente saudável e à paz. Estes são também chamados de direitos de solidariedade ou direitos difusos. Os seus titulares são grupos e comunidades e fundam-se num ideal de construir um futuro melhor dentro de um espírito de solidariedade internacional

2.16. Titularidade dos direitos fundamentais

A universalidade dos direitos fundamentais, como uma das principais características, tem por base o reconhecimento segundo o qual ‘‘todos quantos fazem parte da comunidade política, fazem parte da comunidade jurídica’’; são titulares dos direitos e deveres aí consagrados. Os direitos fundamentais têm ou podem ter por sujeitos todas as pessoas integradas na comunidade política, no povo. Não obstante, não se pode separar o princípio da igualdade do princípio da universalidade, apesar de reflectirem realidades diferentes. Assim, o princípio da universalidade que todos têm os mesmos direitos e deveres, ao passo que o princípio da igualdade significa que todos, em certas condições, ou mesmo alguns temos mesmos direitos e deveres.⁷⁶

2.17. Capacidade de facto e de direito no âmbito dos direitos fundamentais

⁷⁶ MIRANDA, Jorge, *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, Lisboa, 1999, pág. 40.

Em decorrência da tendência de especificação dos direitos fundamentais, alguns deles podem ser referidos com exclusividade, a certas categorias de pessoas, suscitando a questão de se saber quando começa a titularidade deles.

Muitas vezes tem se recorrido a referência do Direito privado para se referir à capacidade de exercício. Uma criança, pode ser titular do direito de propriedade, mas pode não ter capacidade para exercer as faculdades atinentes a esse direito, como alienação, por exemplo.⁷⁷

Tais critérios de cunho civilista, se exacerbados, podem restringir os direitos fundamentais. Em certos casos, porem, não faria sentido, pela natureza das coisas, reconhecer direitos fundamentais as pessoas que não pudessem exercer na prática.

Quanto aos direitos fundamentais não implicam exigência de conhecimento ou tomada de decisão, não seria possível cogitar na distinção entre capacidade de facto e de direito, pois tais direitos não podem ser vistos como dependentes de limitação de idade posto que a sua fruição não dependeria da capacidade cognitiva do titular, como por exemplo: o direito a vida e a integridade física.⁷⁸

2.18. Aplicabilidade dos direitos fundamentais

A aplicabilidade denota à capacidade de aplicação da norma. Uma norma é dotada de aplicação somente quando possui o potencial de produzir os efeitos na ordem jurídica. Assim, a eficácia jurídica relaciona-se à capacidade de gerar efeitos. A eficácia da norma e a aplicabilidade entendem-se como aspectos indissociáveis um do outro, por isso não se pode separar a eficácia da aplicabilidade.

A aplicabilidade directa relaciona-se com a capacidade de aplicar a norma Constitucional sem o intermédio de uma norma infraconstitucional para dominar o seu conteúdo; e a aplicabilidade indirecta, comporta o *contrario sensu* da directa.⁷⁹

⁷⁷ LEAL, Rogério Gesta, *Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil*, Livraria do Advogado, Porto - Alegre, 2000, pág. 37.

⁷⁸ SARMENTO, Daniel, *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004.

⁷⁹ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2001, pág. 80.

2.19. As limitações aos direitos fundamentais

São pressupostos elementares de quaisquer direitos fundamentais sua definição e âmbito de protecção. Em razão dos conflitos entre os direitos fundamentais, é necessário apontar uma definição do núcleo de protecção, conforme o caso, a precisa fixação de limitações a eles. Tais limites decorrem a própria Constituição e referem-se tanto à necessidade de protecção de um núcleo essencial de direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e a proporcionalidade das limitações impostas.

Assim, o âmbito de protecção de um direito fundamental abarca os diferentes pressupostos de facto e de direito contemplados na norma jurídica.⁸⁰

2.20. Conceito de pessoa com deficiência

Na antiguidade clássica e na idade média, a deficiência era concebida como impureza, maldição divina de deuses ou sinal de rompimento de relações com Deus, cuja solução consistia em infanticídio ou isolamento.⁸¹

A CIDPD concebe que pessoas com deficiência são aquelas que tem um impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual, sensorial ou mental os quais em interacção com diversas barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efectiva na sociedade em igualdades e condições com os demais.⁸²

⁸⁰ FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves, *Direitos Humanos Fundamentais*, 7ª edição, Saraiva, São Paulo, 2005, pág. 27.

⁸¹ MADRUGA, Sidney, *Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos*, 2ª edição, São Paulo, 2016, pág. 54.

⁸² PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 1ª edição, Max Limonad, São Paulo, 2002, pág. 70.

CAPÍTULO III: EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO PELOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA RELATIVAMENTE AO SECRETISMO DO VOTO: IMPACTOS JURIDICOS SOCIAIS

No capítulo anterior, tivemos como enfoque as noções básicas dos conceitos que comportam a base da presente pesquisa, com objectivo de contextualizar o ponto-chave desta pesquisa.

3.1. Princípios gerais

3.1.1. Princípio da igualdade

Segundo o vocabulário jurídico, igualdade é uniformidade de grandeza, de razão, de proporção, extensão, de peso, de altura, em fim, de tudo que possa haver entre duas ou mais coisas. É evidência de coisas perfeitamente similares ou idênticas de modo que se apresenta como uma semelhança da outra, com os mesmos requisitos e elementos que possam exibir.⁸³

Segundo este princípio, a lei deve ser aplicada da mesma forma a todos, vedadas todas as formas de discriminação e privilégios.⁸⁴

Em certos casos, porém, a igualdade não pode ser tomada em tamanho rigor, de modo a que se exija um realismo absoluto em relação a seu conceito jurídico. É assim que duas coisas podem não se apresentar materialmente iguais e, no entanto, podem exprimir igualdade. Em outras palavras pela instituição do princípio, não dita o direito, uma igualdade absoluta.⁸⁵ Por força disto, surge a saudosa premissa de que “deve-se tratar os iguais de forma igual e os diferentes de forma diferente”, daí que desencadeia a chamada justiça equitativa – que pressupõe a existência de dois sujeitos com necessidades semelhantes mas em situações distintas. Nesta linha de pensamento, o legislador é chamado a agir olhando para a qualidade do sujeito e a situação em que este se encontra.

⁸³ SILVA, PLACIDO de, *Vocabulário Jurídico*, 26ª edição, Rio de Janeiro, 2005, pág. 78.

⁸⁴ CANOTILHO, José João Gomes, *Direito Constitucional*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, pág. 5670.

⁸⁵ GABRIEL, Dezen Junior, *Educação Básica: Actividade de Nível Superior*, Vestoon, Brasília, 2008, pág. 84.

3.1.1.1. Igualdade formal

Quando se diz que “ todos são iguais perante a lei,” refere-se que todas as pessoas terão tratamento absolutamente igual pela lei moçambicana, mas terão tratamento diferenciado na medida das suas diferenças, o que leva a conclusão de que o verdadeiro conteúdo do princípio é o direito da pessoa não ser desigualada pela lei. O que se exige é que as diferenças impostas sejam justificáveis pelos objectivos que se pretende atingir pela lei. Assim por exemplo, diferenciar um homem de uma mulher num concurso público, será em geral, inconstitucional a não ser que o cargo seja de carcereira de uma penitenciária de mulheres, quando assim for, a proibição de candidatos do sexo masculino se justifica.⁸⁶

3.1.1.2. Igualdade material

A igualdade material, de acordo com José Afonso da Silva está posta na lei e comporta características opostas à igualdade formal, pois, enquanto a igualdade material permite que pessoas recebem tratamentos diferenciados segundo a sua peculiaridade, a formal, proíbe, absolutamente discriminações, mesmo que estas sejam positivas.

Na igualdade material, o poder público deve estabelecer directrizes, meios capazes a permitir que haja a inserção ou reinserção social, daquelas minorias que são consideradas excluídas da sociedade pela sociedade (excluídas por preferência sexual, pela cor da pele, pela cultura, condição financeira, formação física fora do padrão e tantas outras mais). Essas minorias, como cidadãos que são, devem ser inseridas na sociedade, tanto quanto se refere a vida económica e produtiva.⁸⁷

A compreensão material da igualdade por sua vez, caracteriza a evolução do princípio no âmbito do constitucionalismo moderno, para um dever das desigualdades sociais, económicas e culturais, portanto, para o que se convencionou chamar de igualdade social ou de facto.⁸⁸

Os portadores de deficiência, fazem parte desta minoria excluída, isto, por conta das condições que lhes são impostas pela sua situação física. Por esta razão, faz-se necessário garantir

⁸⁶ MORAES, *Alexandre de, Direito Constitucional*, 18ª edição, Atlas, São Paulo, 2005, pág. 63.

⁸⁷ SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 29ª edição, ver. Actual. Malheiros, 2007, pág. 35.

⁸⁸ FERRAZ, Carolina Valença, *Manual dos Direitos da pessoa com Deficiência*, 1ª edição, Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 75.

que estes usufruam dos mesmos privilégios que uma pessoa sem deficiência tem. Isto é, se aos cidadãos não portadores de deficiência lhes é conferido o direito de aceder aos estabelecimentos de ensino para usufruir do seu direito à educação, do mesmo modo, deve-se garantir a mesma acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, isto, pressupõe a criação de condições especiais que se adaptem às situações físicas do cidadão com deficiência.

A igualdade material preconiza prestações estatais positivas para que sejam minorados os efeitos mais perversos da desigualdade de facto as condições de miserabilidade impostas por grupos menos favorecidos, nesse sentido seus objectivos aproximam-se dos do principio da dignidade humana.⁸⁹

Em termos práticos, na igualdade formal garante a mesma posição dos indivíduos perante a lei, trazendo aqui uma perspectiva de posição. Por ex: se a lei diz que todo o cidadão tem direito, no entanto, quando se fala da igualdade material, refere-se em questões de finalidade, isto é, do que se pretende acautelar, garantir ou proteger com aquela disposição legal. Logo, se a intenção do legislador ao prever que todo (pensamento próprio por ser desenvolver).

3.2. Normas internacionais em matéria de Direitos humanos relativas aos processos eleitorais em geral

As normas e padrões internacionais sobre participação política passam por três direitos centrais: o direito de participara na direcção de assuntos públicos; o direito de votar e de ser eleito; o direito de ter acesso as funções publicas. A declaração dos direitos humanos declara que os direitos humanos e a democracia estão intimamente ligados. Da mesma forma, o respeito pelos direitos humanos é essencial para que a vontade do povo seja respeitada em processos eleitorais.⁹⁰

As normas e padrões universais básicos relativos a eleições e participação política são as seguintes: Declaração universal dos Direitos humanos (DUDH); Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP); Convenção sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência (CDPD)

⁸⁹SILVA, Vitorino, *Direitos a Prestação Positivas e Igualdade*, 1ª edição, LTR, São Paulo, pg. 34.

⁹⁰Resolução 19/36, Parlamento do Conselho dos Direitos Humanos.

3.2.1. Direitos das pessoas com deficiências no âmbito internacional

Um dos instrumentos de referência obrigatória quando se fala de protecção dos direitos humanos a nível global é a declaração dos Direitos do Homem (DUDH). Todos os instrumentos jurídicos internacionais de direitos humanos subsequentes têm nela o seu fundamento.⁹¹

A mesma Declaração dos Direitos Humanos advoga no seu artigo 21º no seu número 1: ‘‘toda pessoa tem o direito de tomar parte da direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.’’⁹²

Ainda no cunho internacional, no âmbito de disposições relativas aos direitos políticos, temos também a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPCD) foi adoptada em 2006 e o Estado moçambicano, ratificou em 2010.

Este instrumento, abre uma nova era na promoção e protecção dos direitos das pessoas com deficiência ao prever no seu 29º artigo: Os Estados parte garantem às pessoas com deficiência os Direitos políticos e as oportunidades de os gozarem, em condições de igualdade com as demais pessoas, e comprometem-se a:

- a. Assegurar que as pessoas com deficiência, podem efectiva e plenamente participar da vida política e pública, em condições de igualdade com os demais, de forma directa ou através representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e oportunidade para as pessoas com deficiência de votarem e serem eleitas;
- b. Garantindo que os procedimentos, instalações e materiais são apropriadas, acessíveis e fáceis de compreender e utilizar;
- c. Protegendo o direito das pessoas com deficiência de votar, por voto secreto em eleições e referendos públicos sem intimidação e a concorrerem a eleições para exercerem efectivamente um mandato e tecnologias de apoio e as novas tecnologias sempre que se justificar;

⁹¹MADRUGA, Sidney, *Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos: Óptica das Diferenças e Acções Afirmativas*, 2ª edição, Saraiva, São Paulo, 2016, pág. 77.

⁹²ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS, *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, 1984.

- d. Garantindo a livre expressão da vontade das pessoas com deficiência enquanto eleitores, e para este fim, sempre que necessário, a seu pedido, permitir que uma pessoa da sua escolha, lhes preste assistência para votar.⁹³

O objectivo da CDPD é disposto no artigo 1º que é: ‘promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade’.

No que diz respeito às obrigações dos Estados parte, o preâmbulo da Convenção traz a seguinte obrigação: Os Estados - parte se comprometem a assegurar e promover a plena realização de direitos de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

O pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos também entre na lista das legislações internacionais que estatuem sobre os direitos políticos. No artigo 25º desta lei está previsto: ‘Todos os cidadãos, sem qualquer das distinções mencionadas no artigo 2º e sem restrições indevidas dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) Participar na direcção de assuntos públicos, quer directamente, que por intermédio de representantes livremente eleitos;
- b) Votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal, por voto secreto que garantam a livre expressão vontade do eleitorado.⁹⁴

3.2.2. Direito das pessoas com deficiência no âmbito nacional

A história da legislação moçambicana sobre a pessoa com deficiência é muito recente. A primeira constituição de Moçambique independente, embora consagrasse expressamente os princípios de igualdade e da universalidade no gozo de direitos e no cumprimento de deveres nela previstos, a referência aos direitos das pessoas com deficiência foi quase nula.

A Constituição da República Popular de Moçambique de 1975 continha apenas duas disposições que podiam ser consideradas como consagrando os direitos das pessoas com

⁹³ ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS, *Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*.

⁹⁴ ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS, *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*.

deficiência, designadamente, o artigo 32º que estabelecia que todos os cidadãos têm direito à assistência em caso de incapacidade e na velhice; e no artigo 34º que assegurava protecção especial aos mutilados ou diminuídos na luta de libertação nacional.

Mais tarde, com a aprovação da Constituição de 1990, os direitos das pessoas com deficiência ganharam alguma notoriedade, embora não suficiente para garantia desses direitos. Tal como aconteceu na Constituição de 1975, a Constituição de 1990, no seu artigo 66º veio reafirmar os princípios da igualdade e universalidade no gozo dos direitos fundamentais, embora esta disposição indicasse de forma expressa, a deficiência como um dos fundamentos da não discriminação, era evidente que a disposição implicitamente incluía também as pessoas com deficiência. Porém, a referida impressão foi colmatada pelo artigo 68º da mesma Constituição quando estabeleceu que “os cidadãos com deficiência gozam plenamente dos direitos consagrados na Constituição e estão sujeitos aos mesmos deveres com ressalva o exercício ou o cumprimento daqueles pelos quais se encontram incapacitados”.

A Constituição de 1990 foi mais longe ao estatuir no seu artigo 60º, que pune todos os actos que visam criar discriminação com base na cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, condição física ou mental, estado civil dos pais ou profissão.⁹⁵

Com a aprovação da Constituição de 2004, os direitos das pessoas com deficiência ganharam mais notoriedade e mereceram um aprofundamento e aperfeiçoamento significativos, ao estabelecer no seu artigo 37º um verdadeiro estatuto das pessoas com deficiência.

3.3. A igualdade enquanto respeito às diferenças

A implementação de uma óptica material voltada para a realidade social, para o homem concreto e não abstracto, com o objectivo de compensar as desigualdades enfrentadas no contexto real, demandava diferenciações de tratamentos hábeis e proporcionavam uma redistribuição de renda e oportunidades de gozo de direitos por meio de políticas públicas e leis que atentassem para as especificidades dos grupos menos desfavorecidos.

⁹⁵JONA, Osvaldo, *Coetânea de Legislação sobre Direitos das Pessoas com Deficiência*, Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo.

Não se pode afirmar que todos são iguais perante os direitos sociais e políticos porque na atribuição desses direitos sociais não se podem deixar de levar em conta as diferenças específicas que são relevantes para distinguir um indivíduo do outro, ou melhor um grupo de indivíduos do outro. Só, perante as liberdades negativas é que todos são iguais.⁹⁶

A igualdade não pode ser alcançada se todos forem tratados da mesma maneira sem que sejam levadas em consideração as suas diferenças. Se a lei determinar tratamento idêntico a toda a categoria de sujeitos sem atentar para as suas distinções, será flagrantemente inconstitucional. Pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, sãos de espírito e doentes mentais, homens e mulheres.

Quando na lei busque alcançar a igualdade, a sua garantia apenas pode realizar-se estatuidando a Constituição, com referencia a diferenças estritamente determinadas, como as diferenças de raça, religião, classe social ou património ou opção partidária; as leis em que forem feitas tais distinções poderão ser anuladas como inconstitucionais.⁹⁷

3.3.1. A igualdade equiparada ao princípio da proporcionalidade

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a medida em que o princípio da igualdade teve incluída uma dimensão social, representada pela óptica material, com o objectivo de lhe garantir uma maior efectividade, passaram a ser necessárias as diferenciações em favor dos grupos menos desfavorecidos na sociedade.

Apesar de uma aparente contradição, a igualdade e a diferenciação de tratamento passaram a caminhar juntas, assim, a igualdade material e a formal complementam-se, e aquela ampliando o conceito desta última.

Segundo o conceituado doutrinador português Jorge Miranda, “os direitos são mesmos para todos; mas como nem todos se acham em igualdade de condições para os exercer, é preciso

⁹⁶ BOBBIO, Norberto, *A Era dos Direitos*, 1ª edição, Elsevier, Rio de Janeiro, 2004, pág. 34.

⁹⁷ KELSEN, Hans, *Teoria Pura do Direito*, 6ª edição, Martins Fontes, São Paulo, 2012, pág. 99.

que essas condições sejam criadas ou recriadas através de transformação da vida e das estruturas das quais as pessoas se movem.”⁹⁸

Desde modo, a par de toda esta conjuntura, conclui-se que a igualdade formal visa vedar discriminações e outra promove diferenciações de tratamentos. Ora, para entender melhor este quesito faz-se necessário entender o que seria discriminações lícitas e ilícitas.

3.3.1.1. Discriminação lícita

A convenção internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminações nos fornece o conceito de discriminação:

Discriminação: é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, económico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.⁹⁹

Analisando a norma em questão, percebe-se que não são todas as formas de discriminação que são vedadas, mas tão-somente aquelas que tenham o propósito de anular, prejudicar, o reconhecimento, o gozo, ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais.

Nesta linha de pensamento, uma discriminação, será considerada lícita quando atender ao princípio da proporcionalidade, e a par tanto, devera ter como objectivo alcançar um valor constitucional.¹⁰⁰ Logo, a adopção de um tratamento desigual só poderá ser considerada lícita caso haja uma justificativa necessária e suficiente para tanto, caso contrário, um tratamento equivalente impõe-se.¹⁰¹

⁹⁸ LINHARES, Emanuel Andrade, *Democracia e Direitos Fundamentais: Uma Homenagem aos 90 anos do Professor Paulo Bonavides*, 1ª edição, Atlas, São Paulo, 2016, pág. 247.

⁹⁹ ORGAIZACAO DAS NACOES UNIDAS, *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação*. 1968.

¹⁰⁰ SILVA, Alexandre Vitorino, *Direitos a Prestações Positivas de Igualdade*, 1ª edição LTR, São Paulo, 2007, pág. 27.

¹⁰¹ ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, 5ª edição, Malheiros, São Paulo, 2008, pág. 411.

3.3.1.2. Discriminações ilícitas

Ao enfrentarem o princípio da proporcionalidade, as discriminações ilícitas, da causa a diferenciações, distinções, exclusões ou preferências, tendo por propósito ou efeito a anulação ou prejuízo, ao reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade e direitos humanos e liberdades fundamentais, podendo ser apartadas em três tipos:

O primeiro tipo de discriminação denominada discriminação directa, configura-se quando à prática a distinção, o agente tem o fim específico e expresso de prejudicar os indivíduos integrantes do grupo destinatário daquele tratamento.

A segunda forma de discriminação consiste nas discriminações ilícitas de facto, em que de forma sútil, o agente, quer seja uma pessoa singular ou ate mesmo um ente público ou privado não o faz com o intuito de prejudicar. Se assim agiu teve por base sedimentação cultural que gerou em seu consciente a noção de que o comportamento não feria a normalidade.

A terceira forma de discriminação denominada de discriminação na aplicação do direito ocorre quando a norma jurídica ou simples acto jurídico, não traz em si uma discriminação expressa, no entanto a aplicação daquele, seja por não atender a realidade fáctica, seja em função da modificação da mesma daquela, evidenciara que uma parcela da sociedade sofrera prejuízos não razoáveis.¹⁰²

¹⁰²SILVA, Alexandre Vitorino, **Direitos a Prestações Positivas de Igualdade**, 1ª edição LTR, São Paulo, 2007, pág. 32.

CONCLUSÃO

O sufrágio universal é o meio pelo qual os cidadãos participam na gestão do seu país, tendo em atenção que este mesmo sufrágio é materializado pelo direito ao voto. Desta forma, ao longo da exposição da presente pesquisa, foram apresentados factos legais e doutrinários cujo foco foi o de responder as diversas perguntas colocadas como base do problema que se pretendia solucionar.

Assim, com a presente pesquisa, subordinada ao tema: o carácter secreto do sufrágio universal face ao exercício do direito ao voto dos portadores de deficiência, no ordenamento jurídico moçambicano, conclui-se:

Para o primeiro objectivo específico: discutir em torno em torno dos impactos jurídico - sociais deste fenómeno – com o disposto no 79º da Lei nº 8/2013 de 22 de Fevereiro, o exercício do direito ao voto pelos portadores de deficiência se mostra dificultoso pois a maior parte dos eleitores portadores de deficiência não se faz as mesas de votação, sendo que boa parte, se não todas as assembleias de voto não são dotadas de condições que facilitem o acesso e locomoção destes. E isto contrapõe a disposição legal internacional que obriga os Estados membros a que busquem criar condições de acessibilidade dos lugares de votação para que as pessoas com deficiência possam exercer o seu direito ao voto.

Este facto também contraria o princípio da igualdade previsto nos termos do artigo 35º da CRM visto que se não se garante ao portador de deficiência um voto secreto, então este é desfavorecido em relação a outros eleitores. O que desencadeia uma situação de exclusão social.

No segundo objectivo: discutir em torno do exercício do direito ao voto face as demais características do sufrágio, neste caso referimos a: igual, directo e pessoal - neste objectivo, chegou-se a conclusão que, este fenómeno também inviabiliza a igualdade, o carácter directo e pessoal do sufrágio, sendo que, se a lei condiciona o exercício do direito ao voto pelos portadores de deficiência à existência de um terceiro, então, o sufrágio deixa de ser directo, pessoal e igual.

Ao terceiro objectivo: analisar o exercício do direito ao voto face às características dos direitos humanos e fundamentais: os direitos fundamentais são caracterizados por serem pessoais, inalienáveis e indisponíveis: nesta senda pretendemos replicar que esta forma de exercício

prejudica a indisponibilidade, inalienabilidade e pessoalidade dos direitos fundamentais, na medida em que, o eleitor portador de deficiência tem de se fazer à mesa de votação com um terceiro que na prática, acaba votando em seu lugar, criando uma brecha deste direito estar a ser partilhado ou exercido por duas pessoas em simultâneo, ou mesmo que este mesmo terceiro esteja a votar em representação do eleitor portador de deficiência.

Em termos concretos, a efectivação do disposto no artigo 76º da lei supracitada, propicia um ambiente de discriminação (ilícita ou negativa) que gera exclusão social e marginalização desta camada na sociedade. A abordagem discriminatória desta disposição carece de soluções urgentes e bastante estratégicas, porque já recai sobre o Estado a responsabilidade pela violação ou obstrução do exercício ao voto dos portadores de deficiência, na medida em que se viola um direito fundamental dos cidadãos e consequentemente se contraria a Constituição.

SUGESTÕES

Entende-se que houve criação de uma lei a qual um dos artigos viola uma disposição constitucional, concretamente o princípio da igualdade, ao trazer uma forma de exercício deste direito que não se adequa às condições dos cidadãos visados. Não garantindo desta forma a igualdade material deste direito.

Nesta senda, trazemos como sugestões:

1. A disposição da lei supramencionada deve ser revogada pela violação do princípio da igualdade constitucionalmente garantido, sendo que manifesta uma forma de discriminação negativa, onde há desfavorecimento no exercício em pé de igualdade, de um direito fundamental. E não só, por trazer uma abordagem que nos pode levar a confundir o portador de deficiência como um incapaz, por colocá-lo numa situação de dependência de um terceiro, para o exercício do seu direito subjectivo. Ainda no contexto legislativo, propõe-se que o legislador se ocupe na criação de leis cujo foco seja garantir maior engajamento desta camada na gestão da coisa pública.
2. Sugere-se que se crie condições materiais, tais como a criação de boletins de voto em braile – para os portadores de deficiência visual; que as mesas de votação sejam adaptadas com rampas e passadeiras de modo a garantir o acesso aos portadores de deficiência física, cuja locomoção está condicionada à cadeiras de rodas; além disso, que aos surdos e mudos seja-lhes facultado um intérprete de linguagem gestual por cada mesa de votação para que explique àquele como proceder no âmbito do exercício do seu direito.

Acredita-se que só desta forma, é que se irá garantir a tão aclamada igualdade dos cidadãos perante a lei. Porque, se a lei diz que todos são iguais, deve se considerar que todos, não são a mesma pessoa.

Referências bibliográficas

Legislações:

- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n°1/2018, de 12 de Junho, *Constituição da República*, (2018) in Boletim da República Iª série n° 115 de 12 Junho de 2018.
- RESOLUÇÃO 19/36, *Parlamento do Conselho dos Direitos Humanos*.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, 1948.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação*.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Pacto Internacional dos Direitos civis e Políticos*.

Doutrina:

- AGULHON, Maurice, *L'apprentissage de la Republique*, Paris, 1973.
- ALEXANDRINO, José de Melo, *Direitos Fundamentais: Introdução em Geral*, principia, 2007.
- ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, 5ª edição, Malheiros, São Paulo, 2008.
- ALMEDIDA, Roberto Moreira de, *Curso de Direito Eleitoral*, Juspodvim, Salvador, 2012.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2ª edição, Almeida, Coimbra, 2001.
- ANDRADE, Maria Marconi, *Fundamentos da Metodologia Científica*, 5ª edição, Atlas Editora SA, São Paulo 2013.
- ARAUJO, Eugénio Rosa de, *Uma Introdução aos Direitos Fundamentais*, 2ª edição, SJRJ Editora, Rio de Janeiro, 2009.
- AZAMBUJA, Darcy, *Teoria Geral do Estado*, 4ª edição, ver. ampl. Actual. Globo, São Paulo,
- BOBBIO, Norberto, *A Era dos Direitos*, 1ª edição, Elsevier, Rio de Janeiro, 2004.
- BONAVIDES, Paulo, *Ciência Política*, 17ª edição, São Paulo, Malheiros, 2010.
- BONAVIDES, Paulo, *Reflexões: Política e Direito*, 3ª edição, rev. E ampl. São Paulo, 1998.
- CADART, Jacques, *Institutions Politiques ed Droit Constitutionnel*, 1ª edição, Juspodvim Salvador, 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª edição, vol. 4, artigo 1ª a 107ª, Coimbra Editora, 2007.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Almedina editora, Coimbra, 2003.
- CHANTEBAUT, Bernard, *Droit Consticional*, 32ª edição, Sirey, Paris, 1998.
- COMITE DOS DIREITOS HUMANOS, *Comentário Geral n. 25*, 1991.
- DALLARI, Darcy, *Elementos da Teoria Geral do Estado*, 31ª edição, Saraiva, São Paulo, 2012.
- FERRAZ, Carolina Valença, *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*, 1ª edição, Saraiva, São Paulo, 2012

- FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves, *Direitos Humanos Fundamentais*, 7ª edição, Saraiva, São Paulo, 2005.
- FRIEDE, Reis, *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*, 2ª edição, Forense Universitária, Rio de Janeiro. 2007.
- GABRIEL, Dezen Júnior, *Educação Básica: Actividade de Nível Superior*, Veeston, Brasília, 2008.
- GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, Editora Atlas S.A, São Paulo, 2008.
- GOMES, José Jairo, *Direito Eleitoral*, 2ª edição, Saraiva, São Paulo, 2016.
- JONA, Osvaldo, *Colectânea de Legislação sobre Direitos das Pessoas com Deficiência*, Centro de Direitos Humanos de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo
- KELSEN, Hans, *Teoria Pura do Direito*, 6ª edição, Martins Fontes, São Paulo, 2012.
- LEAL, Rogério Gesta, *Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentaisno Brasil*, Livraria do Advogado, Porto - Alegre, 2000.
- LINHARES, Emanuel Andrade, *Democracia e Direitos Fundamentais: Uma Homenagem aos 90 anos do Professor Paulo Bonavides*, 1ª edição, Atlas, São Paulo, 2016.
- MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes e COSTA, Paulo Nogueira da, *Direito Constitucional Angolano*, Coimbra, 2011.
- MADRUGA, Sidney, *Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos*, 2ª edição, São Paulo, 2016.
- MARCONI, Maria e LAKATOS, Eva, *Fundamentos da Metodologia Científica*, 8ª edição, São Paulo: Atlas, 2017.
- MASCARELHAS, Sidnei, *Metodologia Científica*, São Paulo, Brasil, 2012
- MIRANDA Pontes de, Democracia, *Liberdade e Igualdade - Os três Caminhos*, Campinas, Bookseller, 2002.
- MIRANDA, Jorge, *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, Lisboa, 1999.
- MIRANDA, Jorge, *Teoria do Estado e Constituição*, Forense, Rio de Janeiro, 2011.
- MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*, 18ª edição, 2005.
- NEVES, Eduardo Borba e DOMINGUES, Clayton Amaral, *Manual de Metodologia da Pesquisa Científica*, CEP, Rio de Janeiro - Brasil, 2007.
- OLIVEIRA, Sílvio Luiz de, *Metodologia Científica Aplicada ao Direito*, Editora Thompsom, São Paulo, 2002.
- PIERUCCI, António Flávio, *O Desencantamento do Mundo: Todos os Conceitos de Marx Weber*, 34ª edição, USP, *Curso de Pós-graduação em Sociologia*, 2003.
- PINTO, Ferreira e MENDONCA, Luís, *Voto Livre e Espontâneo: Exercício da Cidadania da Política Consciente*, Florianópolis, AOB/SC Editora, 2004.
- PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e Direito Constitucional*, 1ª edição, Max Limonad, São Paulo, 2002.
- RAMOS, Santa Taciana Carrilo e NARANJO, Ernan Santiesteban, *Metodologia de Investigação Científica*, Escolar Editora, Lisboa, 2014.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *República e Federação no Brasil: Traços Constitucionais da Organização Política Brasileira*, Editora Belo Horizonte, Del Rey, 1966,
- ROCHA, Roberto Moreira de, *Direito Eleitoral*, 6ª edição, Juspodvim, 2012.
- ROSSEAU, Jean Jacques, *Contrato Social*, Livro IV, 2ª edição, Presença, 1998.

- SEVERINO, António Joaquim, *Metodologia de Trabalho Científico*, Cortes Editora, São Paulo, 2014.
- SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 29ª edição, ver. Actual, Malheiros, 2007.
- SILVA, Plácido de, *Vocabulário Jurídico*, 26ª edição, Rio de Janeiro, 2005
- SILVA, Vitorino, *Direito a prestação Positiva e Igualdade*, 1ª edição, LTR, São Paulo 2010.
- WALDRON, Jeremy, *Theories of Rights*, Oxford University Press, New York, 1984.

Internet:

<http://ejc.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13639/mod-label/intro/art%207%20janiera%20Leite%20Paes%20%20revista%20populus%20vol%206%20jun%202012.pdf>